



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/11/2014 – ITEM 15

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002617/007/07

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão - Ex-Prefeito do Município de Roseira.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira ao Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, relativos ao exercício de 2006.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade ao ressarcimento dos valores, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-13.

Advogados: Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Luiz Silvio Moreira Salata, Keila Camargo Pinheiro Alves, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, na sessão de 12 de março de 2013, julgou irregular a prestação de contas no importe de R\$ 39.233,03, transferidos em decorrência de convênio entre a Prefeitura Municipal de Roseira e o Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo de Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense, objetivando a execução do Programa Saúde da Família, mediante contratação de profissionais da saúde, recomendando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município que proceda ao concurso público para a contratação dos profissionais que compõem o PSF, bem como condenando a entidade à devolução de R\$ 3.138,64, correspondente ao pagamento de taxa de administração, ora denominada "comissão".

Aplicou, ainda, ao ex-Prefeito Municipal a sanção pecuniária de 500 (quinhentas) UFESP's pelo pagamento da referida taxa.

Mencionada decisão julgou irregular a matéria, tendo em vista as seguintes ocorrências: a) formação de convênio com finalidade exclusiva de repasse de recursos financeiros para os profissionais das equipes de saúde básica; b) emissão de parecer conclusivo incapaz de atestar o cumprimento do Plano e a economicidade efetiva trazida pelo ajuste; c) cobrança de taxa administrativa.

O interessado interpôs Embargos de Declaração, rejeitados.

O recorrente informou que o convênio firmado teve como objetivo atender ao PSF, visando a promover a saúde entre a população do Município.

Ressaltou que a ausência de documentos verberada no acórdão recorrido é falha meramente formal, que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

compromete a regularidade dos repasses, principalmente quanto às exigências previstas em regramentos editados no mesmo exercício das transferências.

Sustentou que não houve nenhuma afronta aos princípios que regem a Administração Pública quanto ao pagamento da taxa de administração (comissão), em razão do caráter não remuneratório do percentual razoavelmente fixado (8%), servindo apenas para suprir despesas e gastos administrativos para a entidade cumprir com exatidão sua finalidade.

Esclareceu que o percentual fixado foi baseado na folha de pagamento dos profissionais que trabalharam no programa, estando compatível com o pactuado, já que quanto maior o número de contratados, maior o valor de despesa assumido pela entidade para realizar a gestão.

Salientou que o foi atingido o objetivo do convênio, não havendo qualquer ofensa à realização de concurso público.

Quanto à sanção pecuniária aplicada ao responsável, argumentou que “não pode ser mantida, diante da regularidade na aplicação dos recursos repassados à entidade, uma vez que obedecidas todas as regras referentes ao convênio firmado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pedi, caso a penalidade seja mantida, fosse aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante da ausência de dolo e má-fé por parte do ex-Prefeito, inclusive com a ausência de dano ao erário público no cumprimento do objeto do convênio.

Discorreu sobre o devido processo legal.

Por fim, destacou que sempre empreendeu esforço imensurável na correção de falhas eventualmente apontadas em todos os processos em andamento junto a esta Corte.

Instadas a se manifestarem, ATJ, Chefia, MPC e SDG, preliminarmente, acolheram o apelo. Quanto ao mérito, opinaram pelo improvimento.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O acórdão da Colenda Primeira Câmara foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/03/13, e os embargos de declaração protocolados em 01/04/13, decorreram 5 (cinco) dias, sendo, nessa oportunidade suspenso o prazo para interposição de eventual recurso.

O acórdão referente à apreciação dos embargos ocorreu em 06/07/13 e o recurso foi interposto, por parte legítima, no dia 16/07/13. Portanto, respeitado o prazo do artigo 57 da Lei Complementar 709/93, deles conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em exame recurso voltado a desconstituir julgamento desfavorável à prestação de contas de recursos concedidos pela Prefeitura de Roseira, no exercício de 2006, ao Complexo Educacional e Profissionalizante Grupo Apoio e Amparo à Juventude – Liga Assistencial Roseirense.

Verifico que as razões recursais mostraram-se frágeis e insuficientes para modificar as irregularidades apontadas pelo Relator originário, uma vez que repetem argumentos já produzidos e avaliados pela decisão combatida, não trazendo em suporte qualquer documentação.

O repasse de recursos para empregar mão de obra visando à execução do ajuste, conforme salientado na decisão combatida, fere o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, considerando se tratar de serviços de natureza contínua e essencial, o que implica a realização de regular concurso público.

Ademais, despesas da natureza devem ser computadas como “gastos com pessoal”, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, observo que o pagamento de Taxa Administrativa descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumentos da espécie, prática censurada por esta Corte, a exemplo dos TC's-243/012/11, 2617/007/07 e 1675/002/08, dentre outros.

Acolho, porém, as razões quanto à dosimetria da multa aplicada, considerando o porte do Município e o valor do repasse.

Dessa forma, **voto pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de se reformar a r. decisão recorrida unicamente para reduzir a pena de multa ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESP's, ao responsável, Marcos de Oliveira Galvão.**

Mantenho, porém, as demais irregularidades constantes da decisão da Colenda Primeira Câmara.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro